

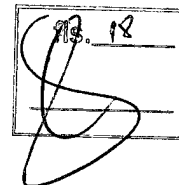


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 435/2015

Processo nº 27.494-0/2015

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 20/10/15</p>
---

Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO** o Projeto de Lei nº 11.531, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 22 de setembro de 2015, em razão de conter disposição contrária ao interesse público.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, incisos I e II que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, em relação aos aspectos formais, registramos que o processo legislativo foi plenamente observado, eis que a propositura foi aprovada conforme o quórum previsto para leis ordinárias na Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput).

A propositura também respeita o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

**I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**

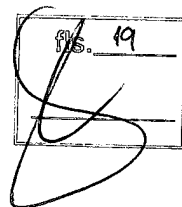
**II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;**

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 2)



Também a CF/88, em seu art. 30, inc. I, dá azo à Municipalidade para legislar sobre assuntos que tratem de interesse local.

Assim, sob os aspectos da competência e iniciativa, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Ocorre, quanto ao mérito do Projeto, um desencontro do disciplinamento da matéria em relação ao conteúdo de ato normativo em vias de ser oficializado pelo Executivo, e que, certamente há de causar embaraço frente ao interesse público, especialmente junto ao público alvo do pretendido projeto (idealizadores de feiras e outros tipos de eventos no Município).

E isto porque deu-se início, após a instauração do Inquérito Civil nº 5414/14, que teve como representante a Polícia Militar do Estado de São Paulo em face deste Município, a uma série de medidas tomadas pelo Executivo no sentido de empreender a edição de um ato normativo que passasse a regulamentar todos os tipos de eventos a serem realizados nas áreas públicas da cidade.

Com isso, deflagrou-se nos **processos administrativos nºs 14.471-6/2014, 20.617-9/2003 (e apensos)**, estudo pormenorizado, que contou com uma equipe de Procuradores do Município lotados na Procuradoria e Consultoria Jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, os quais, em mais de 1 (um) ano em que desenvolvidas cerca de 10 (dez) reuniões e repisadas as discussões de inúmeras minutas, finalmente chegaram à redação final de minuta de decreto.

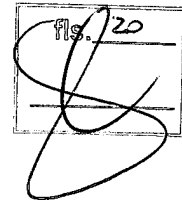
A redação do **Decreto, hoje às vésperas de ser publicado**, contempla **7 capítulos**, e trata, passo-a-passo, desde o requerimento do interessado em promover o evento, passando pelo processamento do pedido pelos órgãos pertinentes nesta Administração Direta (inclusive prevendo fase recursal e de decisão), até as condições gerais de uso para qualquer área pública e condições específicas de uso para o Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Comendador Antônio Carbonari (CECE), o qual, atualmente, possui regulamentação própria no Decreto nº 22.076, de 9 de fevereiro de 2010.

Além disso, conta com **4 (quatro) anexos** ao final do Decreto, assim intitulados:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 3)



I – Modelo para requerimento de eventos em espaços públicos;

II – Relação de documentos e declarações para obtenção de autorização de uso para realização de eventos e atividades, de caráter provisório, em locais públicos;

III – Minutas de Portaria e Termos de Autorização:

1) Para uso de espaços públicos em geral a título precário e gratuito;

2) Para uso do CECE Comendador Antonio Carbonari a título precário e gratuito;

3) Para uso do CECE Comendador Antonio Carbonari a título precário e oneroso;

IV – Fluxograma

Conquanto sejam atos normativos distintos (uma Lei pretendida com o PL nº 11.531/15 e um Decreto sobre o qual explanamos a ser editado pelo Executivo), visualizam-se algumas contradições na redação de um e outro que farão com que a longa pesquisa e estudo desenvolvidos no âmbito das Secretarias desta Administração sejam deixados de lado, colocando em risco, por óbvio, o próprio trâmite para a realização dessas feiras e eventos, vez que é no âmbito interno desta Administração que se darão a prática dos atos para a concretização do evento. Senão, vejamos:

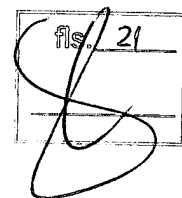
**O art. 1º, §3º do PL 11.531 prevê que o requerimento deve ser encaminhado com antecedência mínima de 30 dias da realização do evento, enquanto que o art. 6º da minuta de Decreto elaborado nesta Administração prevê antecedência mínima de 60 dias.**

Frisa-se que este prazo de 60 dias foi estabelecido após chegar-se a um denominador comum em consulta a diversas Secretarias responsáveis pela tramitação do pedido e aprovação da licença para realização do evento. O prazo foi considerado razoável diante do andamento dos serviços nesta Administração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 4)



Os documentos indicados no §3º do art. 1º do PL nº 11.531 para a instrução do pedido, apesar de pertinentes e coniventes, abarcam apenas uma parte do longo rol dirimido no art. 6º da minuta de Decreto, que além do inciso I, ainda cria um inciso II com documentos específicos a serem acrescentados em caso de pedidos formulados por pessoas jurídicas.

Importante destacar que o estudo foi abalizado não só pela experiência atual dos eventos que têm sido realizados nos espaços públicos, mas também pelas inúmeras recomendações ditadas pelo Ministério Público e pela PMSP através do IC nº 5414/14. Aliás, por meio deste Inquérito Civil, o Município já promoveu tratativas e enviou cópia da minuta de Decreto a ambas Instituições (Ministério Público e Polícia Militar), os quais estão cientes da iminência da publicação do Ato Normativo em comento.

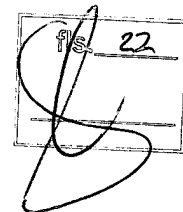
A grande preocupação, ainda, que prejudicaria em demasia o interesse público, está no fato de que embora seja possível a edição dos dois atos normativos, a LEI proposta com o PL nº 11.531 teria o condão de LIMITAR o que viria a ser versado no DECRETO (este, repita-se, às vésperas de ser publicado), posto ser o Decreto um instrumento que apenas regulamenta o que exposto em Lei. Assim, na lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, *“a prerrogativa é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentado. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.”* (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Desta maneira, diante do quanto acima colacionado, acreditamos que a melhor maneira de atender ao interesse público no caso em tela seria o não prosseguimento do PL nº 11.531 para que se prossiga com a publicação do Decreto elaborado por este P. Executivo e que encontra-se visivelmente mais abrangente e apto a disciplinar situações das mais diversas ligadas ao mérito das feiras e eventos no Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 5)



Além disso, outras questões técnicas previstas no projeto de lei em análise precisam ser discutidas. Numa delas é a questão de que muitos dos documentos solicitados para fins de atender as demandas apresentadas são liberados comente dias antes do evento, uma vez que dependem da avaliação da estrutura a ser instalada para atividade o que acontece somente um ou dois dias antes do início da atividade. Aliás, as Secretarias que até então se manifestaram (SMDECT, SMF e SMAAT) ou tomaram ciência ou participaram de reunião e debates na elaboração do Decreto aqui apresentado e debatido, muito embora não tenham feito menção a tal fato em suas declarações.

Mesmo em casos como a Festa da Uva e Feira da Amizade, eventos de responsabilidade do Município, estas estruturas somente podem ser avaliadas um dia antes do início das atividades, quando não no próprio dia do evento, ou seja, itens como projeto de segurança, cuja aprovação do Corpo de Bombeiros se materializa com a expedição do AVCB, somente são liberados no dia do evento, tornando impossível a entrega dos mesmos com 30 dias de antecedência, conforme aponta a Lei. O mesmo se repete com os laudos e ARTs.

Outra questão a ser discutida – e que inviabilizará muitos eventos e atividades já tradicionais na cidade, é a solicitação de que os expositores apresentem contrato social e Cadastro Nacional e Estadual.

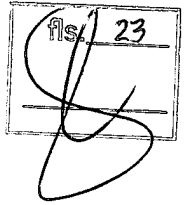
Inúmeros expositores desses eventos são informais, como o caso de artesãos, por exemplo, o que inviabilizará a participação dos mesmos nas mais diversas atividades da cidade. Somente essa questão contradiz o princípio de geração de oportunidade de renda para este público, que tem sido levado como norteador para o Programa Jundiaí Feito a Mão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, e que hoje atende mais de 200 artesãos em mais de 60 feiras realizadas todos os anos.

Finalmente, mas não menos importante, no que se refere o item VIII do artigo 3º, que fala da designação de responsável técnico pelo evento, há algumas questões a serem discutidas. Em primeiro lugar, nossa cidade não oferece curso técnico em eventos, somente tecnólogo (FATEC), ou seja, sequer temos o profissional apontado como mão-de-obra disponível em nosso Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 6)



Além disso, em nenhuma atividade profissional, é aceito como responsável técnico um 'estudante de nível técnico'. Minimamente, o profissional deve ter formação completa. Salienta-se, neste sentido, a responsabilidade envolvida na realização de uma atividade como esta, que envolve a segurança dos participantes, o que não deve e nem pode ser atribuído a um estudante.

É válido salientar que os alunos do curso de Turismo, tanto em nível técnico (oferecido pela ETEC Benedito Storani e pelo SENAC), como em nível superior, oferecido pela Universidade Paulista (UNIP), possuem ampla formação específica para a organização, gestão e operacionalização de eventos, não sendo, portanto, razoável, direcionar esta atividade exclusivamente à profissionais e estudantes do curso técnico de eventos.

Pelo exposto nos parágrafos anteriores, considerando os princípios da legalidade e razoabilidade, defendemos a oposição de VETO TOTAL ao presente Projeto de Lei por contrariedade ao interesse público, justificado no art. 53 e seus parágrafos c/c art. 72, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, conquanto revista-se o projeto da legalidade e constitucionalidade quanto à iniciativa e competência necessárias à sua regular tramitação.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA